



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 262/2021

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/2021.

O projeto de lei nº 262/2021, apresentado pelo Vereador André Santos (Republicanos), visa instituir o Programa de Atendimento Educacional Especializado, para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas e privadas de ensino do Município de São Paulo. De acordo com a proposta, o transtorno específico do desenvolvimento das habilidades escolares se configura quando se apresentam dificuldades de aprendizagem das habilidades escolares, tais como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno de Tique Motor, Transtorno da fala, Dislexia. Além de tratar das ações do programa e das respectivas diretrizes, o texto predispõe que uma equipe multidisciplinar deverá realizar o diagnóstico e serão formulados programas de formação contínua de professores, educadores e profissionais da educação, e de apoio às famílias dos educandos diagnosticados com transtornos.

Na defesa de seu projeto, o autor lembra que a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assegura o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Assevera também que, não obstante políticas públicas voltadas aos transtornos de aprendizagem tenham sido desenvolvidas ao longo dos últimos anos, o tema “ainda é tratado de forma muito tímida no âmbito escolar”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer nº 135/2022, posicionou-se pela legalidade, mas apresentou um substitutivo “para conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, afastando assim eventual usurpação de competência do Executivo”.

O Decreto Municipal nº 59.660, de 04 de agosto de 2020, em seu artigo 2º, inciso I, inclui, entre as atribuições da Secretaria Municipal de Educação (SME), a função de “formular, coordenar, implementar e avaliar políticas e estratégias educacionais para o Sistema Municipal de Ensino”. Na estrutura administrativa da referida Secretaria, na Coordenadoria Pedagógica (COPED), encontra-se a divisão de Educação Especial que, segundo a respectiva página eletrônica, “é uma modalidade de ensino não substitutiva ao ensino regular, que perpassa todas as etapas e modalidades do Sistema Municipal de Ensino e, portanto, deve ser assegurada como complementar ou suplementar a todas as etapas da educação básica e às demais modalidades de ensino ofertadas (...)”.

([Educação Especial - SME Portal Institucional \(prefeitura.sp.gov.br\)](http://Educação Especial - SME Portal Institucional (prefeitura.sp.gov.br)), acessada em 05/04/2022)

O Decreto Municipal nº 57.379, de 13 de outubro de 2016, instituiu a Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva. Este diploma legal prevê que as unidades educacionais devem “mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos educandos e educandas” (art. 3º, §3º). Estabelece, ainda, a oferta “às equipes escolares suporte e orientação técnica sobre sua área de atuação, ações formativas aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, além da indicação de tecnologia assistiva” (art. 23, inciso II). Há normativas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 262/2021

referentes ao supracitado decreto definidas através da Portaria da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 8.764/2016.

A Comissão de Administração Pública, em relação aos aspectos que deve analisar, destaca a oportunidade da matéria, tendo em vista o caráter fundamental do atendimento de qualidade a todos os alunos das redes de ensino. Assim, consignamos parecer **favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a elevada importância de ações inclusivas no ensino, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no que concerne à sua competência, destaca que a matéria em comento se reveste de elevado interesse público, em especial por favorecer um atendimento integral aos alunos. Portanto, **favorável** é o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas,